



## *Superior Tribunal de Justiça*

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 06 DE JUNHO DE 1995**

**O Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno resolve alterar o regulamento indicado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Em caso de erro na numeração das folhas do processo, a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, ao autuar o feito, ou a Subsecretaria do respectivo órgão julgador, se o erro for constatado após autuação, certificará nos autos o ocorrido.

Art. 2º - As petições serão juntadas independentemente de despacho, desde que os processos se encontrem na Secretaria.

§ 1º - As petições protocolizadas no Tribunal, se tiverem que ser despachadas, serão encaminhadas diretamente ao Ministro a que estiver afeto o processo, na conformidade das atribuições cometidas pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os processos conclusos ao Ministro Relator serão colocados nos escaninhos no mesmo dia em que for lavrado o respectivo termo.

§ 3º - O deslocamento de processos e petições será feito pelos servidores dos próprios gabinetes dos Ministros.

Art. 3º - Ocorrendo impedimento ou suspeição do Relator, os autos serão encaminhados à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Idêntico procedimento deverá ser adotado quando a redistribuição decorrer de decisão da Corte Especial, Seção ou Turma.

Art. 4º - Juntada cópia do ofício que determina a subida do recurso especial, os autos do agravo de instrumento deverão ser remetidos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para oportuna apensação.

Parágrafo único - Se o recurso especial não der entrada no Tribunal dentro de 03 (três) meses a partir da expedição do ofício, a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certificará a ocorrência e os autos do agravo de instrumento

serão conclusos ao Relator para as providências cabíveis.

Art. 5º - As Subsecretarias deverão certificar nos autos a inexistência de procuração, bem com o início e o final dos prazos processuais e não a intempestividade.

Art. 6º - Juntada a petição de embargos de divergência ao agravo de instrumento, deverão ser os autos conclusos ao Ministro Relator do acórdão embargado, para apreciação do cabimento.

Art. 7º - Levantada prevenção pelo Ministro Relator, a Secretaria, cumprindo determinação da Presidência, encaminhará o processo ao Ministro, possivelmente, prevento, para manifestação.

Parágrafo único - Aceitando a prevenção, os autos serão remetidos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a redistribuição, independentemente de autorização da Presidência.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa, que altera a publicada no Diário da Justiça do dia 05.09.94, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON